

N. F. Nº - 281226.0002/19-0
NOTIFICADO - NATULAB LABORATÓRIO S.A.
NOTIFICANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.12.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0207-05/22NF-VD**

EMENTA: TAXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Verificado descompasso quanto à exigência de estar sujeita o estabelecimento da Notificada **ao critério exigido no presente item 1.2.14.1** do Anexo I da Lei de nº 11.631/09, em relação aos anos auditados. Infração Insubsistente Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em **27/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 7.717,57, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.630,54, totalizando o montante de **R\$ 12.348,11, cuja a exigência se fez em relação aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 070.001.001: Deixou de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nº 11.631/09. Multa prevista no art. 91 da Lei de nº 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei de nº 4.675/86.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Deixou de recolher a Taxa FEASPOL “

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº **2812260002/19-0**, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a intimação para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informação – FEASPOL, não tendo identificado, até o momento, o recolhimento da Taxa de Poder de Policial (Código de Receita 2109 – TPP/SSP/FEASPOL) (fl. 03); o Extrato da situação da Notificada, contendo o critério de cobrança – **“Estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos controlados, a saber: 1 2 14 1 Armas e munições, chumbo para caça, bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, gases industriais, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos e inflamáveis.** (fl. 04)”.
BRASIL

A Notificada se insurge contra o lançamento, através do Advogado e, manifestando impugnação apensada aos autos às folhas 09 a 21 protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC STO. A. JESUS na data de 03/03/2020 (fl. 08).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma, descreveu a infração, o período apurado e o valor lhe imputado. Consignou no tópico **“Da Nulidade da Notificação Fiscal”** onde asseverou não haver qual seria a base de cálculo para a referida Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, cingindo-se o Notificante a descrever a infração genericamente, sem fazer o efetivo enquadramento, não constando, também, a hipótese de incidência a que a Notificada estaria sujeita para fins da referida exação o que, inclusive, dificulta seu direito de defesa, já que está sendo compelida a defender-se de forma genérica.

Discorreu que não resta claro, portanto, o enquadramento legal que permita a vinculação da Notificada à presente exação, questionando-se qual das taxas arroladas no Anexo I da Lei de nº

11.631/09: 1 – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia; 2– Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia na Área da Secretaria de Saúde; 3– Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia na Área da Secretaria de Infraestrutura; 4– Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia na Área da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura, 5– Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia na Área da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou 6 – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia na Área da Secretaria de Administração.

Destacou que são inúmeras as possibilidades e variáveis que teriam de ser abordadas pela Notificada para se defender, o que inviabiliza a continuidade da presente Notificação Fiscal sendo nulo o lançamento conforme disposto no artigo 18, inciso IV, alíneas “a” e “b” do RPAF/99, observando-se que na notificação não contém os elementos suficientes para determinar com segurança qual teria sido a infração cometida, impedindo sequer ter certeza se a Notificada seria de fato uma infratora, tornando-se parte ilegítima, o que implica na necessidade de anulação.

Defendeu no tópico “**Da Decadência**” que se observa que a notificação pretende a cobrança da taxa cujos fatos geradores supostamente teriam ocorridos em 07/06/2014, 07/06/2015, 07/06/2016, 07/06/2017, 07/06/2018 e 07/06/2019, tendo sido notificada na data de **06/01/2020**, estando a competência de 07/06/2014, abarcada pela decadência conforme disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

Tratou no tópico “**Do Mérito**” o disposto no artigo 77 do Código Tributário Nacional – CTN, retirando-se deste artigo que a União não pode instituir taxas que sejam de atribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios e, de igual modo, os Estados não podem instituir taxas de atribuição da União ou dos Municípios, cumprindo-se informar que a Notificada, que atua na área de indústria de medicamentos, é fiscalizada pela ANVISA, estando submetida à Taxa de Fiscalização do Funcionamento, estabelecida pela Lei de nº 9.782/99, conforme disposto em seu artigo 23, sendo que o artigo 8º da referida Lei Federal diz respeito às atividades executadas pela Notificada e seu Anexo II estabelece o fato gerador.

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1 Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2 São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei.

Garantiu que desta feita, independentemente das razões que ensejaram na lavratura da presente notificação, resta claro e inconcusso do quanto supra aduzido e comprovado, que a Notificada é regulada pela ANVISA e se submete às normas federais de controle sanitário e de controle do funcionamento, o que exclui a competência estadual, citando as lições de Hugo Brito Machado sobre a competência de instituir e cobrar taxas e o parágrafo 4º do artigo 24 da Constituição Federal:

*4º A superveniência de lei **federal** sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Enfatizou que uma vez comprovada que a exação foge às atribuições do Estado da Bahia, no que concerne à área de atuação da Notificada, revela-se outro elemento que impediria a persecução fiscal em tela, que é a ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, e que mais uma vez ensejaria a nulidade da Notificação Fiscal.

Assinalou no tópico “**Da Insustentabilidade dos Valores Apresentados – Não Incidência da Hipótese Legal**” onde alertou que a notificação cobra os seguintes valores históricos para os exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 respectivamente: R\$ 1.083,00, R\$ 1.152,00, R\$ 1.272,00, R\$ 1.357,00, R\$ 1.397,44 e **R\$ 1.456,13** onde compulsando a Lei de nº 11.631/09, a única correlação de valor encontrada para o exercício de 2019, que condiz exatamente com o valor de R\$ 1.456,13 foi:

1	2	14						<i>Estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos controlados, a saber:</i>	
1	2	14	1					<i>Armas e munições, chumbo para caça, bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, gases industriais, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos e inflamáveis</i>	1.456,13

Pontuou que a Notificada está sendo compelida a deduzir, por este ponto de vista, que pretende o Notificante lhe cobrar o valor em questão por supostamente fabricar ou importar os produtos controlados ali descritos, sendo que a Notificada **NÃO FABRICA E NÃO IMPORTA** nenhum dos itens descritos no item 1.2.14.1 do Anexo I da referida lei, não incidindo, na hipótese em questão.

Proferiu no tópico “**Da Inexistência de Exercício de Poder de Polícia**” onde salientou que o Estado da Bahia não exercitou fiscalização no funcionamento da Notificada em nenhum dos períodos aventados da notificação, o que, inclusive, é elemento necessário à legitimação da referida exação, citando lições de Sérgio Pinto Martins sobre o disposto, e os artigos 145 da CF/88 e o artigo 77 do CTN.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” requerendo que:

- Sejam acolhidas as preliminares, declarando a nulidade ou a decadência parcial verificada e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE a infração.
- Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas para serem produzidas durante a instrução, indicados, de logo, a juntada posterior de documentos, inclusive em contraprova; sustentação oral perante as Juntas/Conselhos do CONSEF; oitiva de testemunhas, tudo, *ex-vi* do inciso LV, do artigo 5º da CF/88;
- Requer, por fim, que todas as intimações que digam respeito ao presente Processo Administrativo Fiscal sejam realizadas em nome do Bel WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB/BA 17504) pessoalmente, via correios e/ou via e-mail eletrônico (walterney@cardosoevita.adv.br), inclusive para as sessões de julgamento, que manifesta de logo interesse em se fazer presente e sustentar oralmente suas razões de defesa, sob pena de nulidade.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em **27/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 7.717,57, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.630,54, totalizando o montante de **R\$ 12.348,11** em decorrência do cometimento da Infração (070.001.001) de deixar de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, cuja a exigência se fez em relação aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.**

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao artigo 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nº 11.631/09 e **a multa prevista** no art. 91, inciso I da Lei de nº 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei de nº 4.675/86.

Inicialmente, constato que, por lapso, o Notificante indicou a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - CTB), quando a tipificação correta seria o art. 8º, inciso I da Lei de nº 11.631/09, **vez que esta Lei Específica, que trata das Taxas Estaduais** no âmbito do Poder Executivo Estadual da Bahia, **revogou** o art. 91 do CTB que tratava das penalidades e infrações relacionadas às taxas estaduais. No entanto, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza da infração, o Notificado e o montante do débito

tributário tendo sido o erro da indicação da multa plenamente superado pela tipificação da infração evidenciada no enquadramento legal.

Verifico que a Notificada apresentou na sua contradita argumentos relacionados à nulidade da Notificação Fiscal em termos da falta de especificidade de qual atividade estaria enquadrada a Notificada no Anexo I, do artigo 4º, inciso I da Lei de nº 11.631/09, bem como não haver qual seria a base de cálculo para a referida Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.

Entende esta Relatoria que não se prospera tal alegação, em relação à especificidade de qual atividade, tendo-se em vista constar à folha 04 o Extrato da Situação da Notificada onde consta como **o critério de cobrança** aquele relacionado **aos estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos controlados** a saber: Armas e munições, chumbo para caça, bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, gases industriais, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos e inflamáveis, constando essa classificação no código **1.2.14.1** do Anexo I da Lei de nº 11.631/09. Ademais consta nos Dados Cadastrais da Notificada, em consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que no campo específico dos dados cadastrais, que trata da **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia - TPP** consta que a Notificada está sujeita ao pagamento desta TPP, tendo como critério de cobrança o referenciado acima.

Quanto à base de cálculo, não especificada para os exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 respectivamente nos valores R\$ 1.083,00, R\$ 1.152,00, R\$ 1.272,00, R\$ 1.357,00, R\$ 1.397,44 e **R\$ 1.456,13** onde diz que compulsando a Lei de nº 11.631/09, a única correlação de valor encontrada para o exercício de 2019, que condiz exatamente com o valor de R\$ 1.456,13, informo que os demais valores constam para os demais anos tendo-se em vista que há alteração através de Decreto em relação à vigência anual dos valores cobrados. Neste sentido, indefiro as nulidades suscitadas.

Isto posto, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Ademais, a Notificada trouxe em sua contradita a prejudicial de mérito decadência, onde por parte da inação da Administração Tributária em efetuar o procedimento administrativo de criar o crédito tributário através do lançamento restou-se decaída a competência com vencimento em **07/06/2014**, isso porque a Notificada somente foi **intimada do lançamento em 06/01/2020** quando já decorridos **mais de 05 anos do fato gerador**, desta forma deve ser excluída a competência com vencimento em 07/06/2014.

Neste sentido, a constituição do crédito tributário em relação às taxas se faz através do lançamento de ofício, assim sendo enquadradas no inciso I. do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN a contagem do prazo decadencial far-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador (07/06/2014), ou seja, a partir do dia 01/01/2015 (termo *ad quo*) contar-se-ia 05 anos dentro do tempo necessário para este crédito, ou seja, até 31/12/2019 (termo *ad quem*). Atendo-se aos efeitos da súmula de nº 12 deste Conselho de Fazenda Fiscal, para efeito de contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca da Notificação Fiscal, o qual ocorrera na data de 06/01/2020 (fl. 06), entendendo esta Relatoria estar abarcado pela decadência a ocorrência pleiteada da data de **07/06/2014** pela Notificada. Acato, portanto, a decadência suscitada a qual refere-se ao montante de R\$ 1.083,00 para esta ocorrência.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de **27/12/2019**, refere-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento (**exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**) da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia vinculada ao Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais (FEASPOL), a qual tem como incidência e contribuinte as pessoas que

estiverem sujeitas ao exercício regular do poder de polícia, **nos casos especificados no Anexo I** da Lei de nº 11.631/09, conforme especificado no enquadramento legal.

Em consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, nos Dados Cadastrais da Notificada, de Inscrição Estadual de nº 116.747.743 e CNPJ de nº 002.456.955/002-64, verifiquei que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal alicerçada** sob o CNAE de nº 2121-1/01 – Fabricação de **Medicamentos alopatícos** para uso humano e o Tipo de Unidade: **UNIDADE PRODUTIVA**, e CNAEs Secundários de **Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria** e de higiene pessoal, Fabricação de produtos farmoquímicos e medicamentos fitoterápicos para uso humano.

De mais a mais consta, no campo específico dos dados cadastrais, que trata da **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia** - TPP que a Notificada está sujeita ao pagamento, tendo como critério de cobrança os estabelecimentos que **fabriquem ou importem produtos** controlados a saber: Armas e munições, chumbo para caça, bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, gases industriais, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos e inflamáveis, constando essa classificação no código 1.2.14.1 do Anexo I da Lei de nº 11.631/09.

Em sua defesa, a Notificada traz a negativa de que não fabrica e não importa nenhum dos itens descritos no 1.2.14.1 do Anexo I da referida lei, não incidindo, na hipótese em questão. Embora a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da presente notificação fiscal conforme disposto no artigo 143 do RPAF/99, esta Relatoria faz o entendimento, salvo melhor juízo, de que **a presente classificação da Notificada neste item**, para os anos de ocorrência de 2014 a 2019, não estaria em acordo com a **Atividade Econômica de fabricação de medicamentos, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, farmoquímicos e medicamentos fitoterápicos para uso humano**, em detrimento de estabelecimentos que fabriquem **produtos** controlados, Armas e munições, chumbo para caça, bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, gases industriais, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos e inflamáveis. E, nem a priori quanto à importação destes mesmos produtos.

Ressalta-se que a presente classificação se faz presente nos anos anteriores a 2019. A partir de 2020, com efeitos em 2021 **à classificação do item 1.2.14.1 acresceu-se do segmento farmacêutico, cosméticos, produtos de perfumaria** tipicamente os estabelecidos nas atividades de fabricação e importação da Notificada.

1	2	14					<i>Estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos controlados, a saber:</i>	
1	2	14	1				<i>Armas, munições, materiais e equipamentos de proteção balística, chumbo para caça, bebidas alcoólicas, produtos petroquímicos, combustíveis líquidos ou gasosos, gases industriais, produtos químicos, cáusticos, corrosivos, agressivos e inflamáveis, fertilizantes, adubos, defensivos agrícolas, solventes, medicamentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, produtos de perfumaria, produtos de limpeza</i>	1.455,06
Nota: Redação atual do “item 1.2.14.1” do Anexo I foi dada pela Lei nº 14.287/20, de 30/12/2020, DOE de 31/12/2020, efeitos a partir de 31/03/2021.								
Redação anterior, com os valores dados pelo Decreto nº 20.164, de 28/12/2020, DOE de 29/12/2020, efeitos até 30/03/2021:								

Nesta seara, entende esta Relatoria que o critério utilizado para a cobrança da **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia** – TPP, o qual consta classificada a Notificada nos Dados Cadastrais do Sistema de Informações do Contribuinte – INC não estabelecem consonância com a situação fática e real do estabelecimento notificado.

Conquanto o entendimento da Notificada de que é regulada pela ANVISA e se submete às normas federais de controle sanitário e de controle do funcionamento, o que exclui a competência estadual, a Lei do Estado da Bahia de nº 11.631/09, que dispõe sobre as taxas estaduais no âmbito

do Poder Executivo Estadual estabelece em seu artigo 4º que são contribuintes da taxa pelo exercício regular do poder de polícia as pessoas que estiverem sujeitas ao exercício regular deste poder por órgão estadual, nos casos especificados no Anexo I desta Lei, sendo que dado à unicidade jurisdicional do Direito brasileiro e em face da instância em que ora se discute esse contencioso administrativo, conforme disposto no citado artigo 167 do RPAF, a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior foge à apreciação deste órgão administrativo judicante, tendo-se em vista, também, a vedação constante no inciso III, do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, a seguir transcritos:

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

(...)

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Conquanto, ao pedido expresso da defesa afim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Donde, através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Do deslindado, verifico descompasso quanto à exigência de estar sujeito o estabelecimento da Notificada, de Inscrição Estadual de nº 116.747.743 e CNPJ de nº 002.456.955/002-64 **ao critério exigido no presente item 1.2.14.1** do Anexo I da Lei de nº 11.631/09, em relação aos anos auditados de 2014 a 2019, de onde foram abarcados os valores auferidos na presente lavratura, em suas respectivas alterações anuais, e voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281226.0002/19-0, lavrada contra NATULAB LABORATÓRIO S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR